TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA - Improcedência da Ação

Processo n°: **0011013-98.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trabalho**

Requerente: Edgar Alexandre Tadeu

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

EDGAR ALEXANDRE TADEU, já qualificado, moveu a presente ação de acidente do trabalho contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando tenha sofrido acidente de trabalho típico em 14 de abril de 2005, sendo obrigado a se afastar das atividades de trabalho por conta de problemas de sequelas no joelho esquerdo que implicam em incapacidade total e temporária, de modo que reclama a concessão do benefício de auxílio-doença com valor equivalente a 50% do salário-contribuição.

O réu contestou o pedido sustentando que o autor não é portador das moléstia que gere incapacidade total e permanente, além do que haveria indícios de que continua a exercer trabalho, para o qual acha-se apto, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaramse as partes.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme pode ser lido no laudo pericial médico elaborado, indagada sobre a existência de sequela incapacitante na pessoa do autor, o perito respondeu que o autor se apresenta "atualmente sem sequela e ou clínica de importância", aduzindo que "poderá desempenhar função laboral (não está incapaz)" (quesito 1., fls. 98).

À vista dessas conclusões, o autor indicou não ter outras provas a produzir (vide fls. 103), de modo que, a este Juízo, cumpre concluir, conforme têm entendido nossos tribunais, que se o laudo pericial não atesta, taxativamente, a existência de redução da capacidade para o trabalho, não haverá ser falar em direito à percepção do auxílio-acidente: "ACIDENTE DO TRABALHO - AMPUTAÇÃO PARCIAL NÍVEL DO TERÇO MÉDIO DA FALANGE DISTAL: Prejuízo parcial da função de pinça fina na mão esquerda - Autor destro - Não comprovada a redução da capacidade laborativa - Benefício acidentário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

ndevido" (*cf.* Ap. nº 9065354-09.2006.8.26.0000 - 24/10/2006 ¹).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.